



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Codó - MA
Prefeito Dr. José Francisco

Criado pela Lei Nº 1.718 de 11/12/2014 | Edição nº DOM20220412 Codó - MA, 12/04/2022

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Codó - MA. Criado pela Lei Nº 1.718 de 11/12/2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Codó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.codo.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.codo.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Codó - MA
CNPJ: 06.104.863.0001-95, Prefeito Dr. José Francisco

Endereço: Praça Ferreira Bayma, Centro

Telefone: (99) 3661 1399 e-mail:

ti@codo.ma.gov.br

Site: <https://www.codo.ma.gov.br>

Atenciosamente,

Wagner Ribeiro Ferreira
Secretário Municipal da Casa Civil

Código identificador:

c83d4328747dc0ec10159a5af7405535bedd8c49e4f8f39d9f886bcf821c6946c08
652e5c363efd29eae4955b92b46a0ed7ba661fd59a00c3c9610e3f2ca54c4

Governo

DECRETO Nº 4.357/2022, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Decreta Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o período de celebração da "Semana Santa", o qual compreende dias culturais e religiosamente consagrados às comemorações da história, Paixão, a Morte e a Ressureição de Jesus Cristo,

DECRETA:

Art. 1.º. Fica decretado Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais, no dia 14 DE ABRIL (quinta-feira).

Art. 2.º. Os órgãos administrativos e unidades de trabalho responsáveis pelos serviços considerados de caráter essencial, deverão manter escalas, de modo que seja assegurada a prestação ininterrupta dos mesmos.

Art. 3.º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 11 de abril de 2022.

Casa Civil

COMUNICADO Nº 004/2022- SMCC

Codó-MA, 11 de abril de 2022.

Assunto: FERIADO MUNICIPAL

Prezado (a) Senhor (a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que dia 16 de abril do ano em curso, sábado, será Feriado Municipal, alusivo a emancipação política do Município de Codó, conforme a Lei Municipal Nº 1.094, de 07 de abril de 1998.



JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES
Prefeito Municipal de Codó-MA

Código identificador:

c83d4328747dc0ec10159a5af7405535bedd8c49e4f8f39d9f886bcf821c6946c08
652e5c363efd29eae4955b92b46a0ed7ba661fd59a00c3c9610e3f2ca54c4

Procuradoria Geral do Município

DECRETO Nº 4.358, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre alterações no Decreto nº 4.352/2022, de 15.02.2022, relativo ao funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniência, lanchonetes, quiosques, similares e afins; à autorização para funcionamento de casa de festas; à autorização para realização de eventos esportivos; ao funcionamento das escolas localizadas no Município de Codó, que pertençam as redes públicas e privadas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, bem como por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

CONSIDERANDO o que dispõem os Decretos Estaduais nº 35.731/2020, 36.531/2021, 36.630/2021, 36.672/2021, 36.787/2021, 36.829/2021, 36.850/2021 e 36.871/2021, 36.936/2021, 36.967/2021, 37.176/2021, 37.362/2022 e 37.492/2022 e ainda que razão do Poder de Polícia, a Administração Pública Municipal pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução

do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo da prevenção;

CONSIDERANDO a ocorrência da diminuição do número de casos confirmados de COVID-19, bem como da redução do número de pacientes e da ocupação de leitos de enfermagem e de UTI disponíveis no Município de Codó/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos, do perfil da população atingida e do avanço da vacinação no Estado, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível.

CONSIDERANDO que permanecem em vigor os Decretos Municipais nº 4.221, de 22/03/2020, 4.275/2021 de 23/02/2021 e 4.280 de 05/03/2021, os quais declararam Estado de Calamidade Pública no Município de Codó/MA,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Este Decreto dispõe sobre alterações nos Decretos nº 4.275/2021, nº 4.291/2021, nº 4.296/2021, nº 4.299/2021, nº 4.307/2021, 4.308/2021, nº 4.310/2021, nº 4.312/2021, nº 4.313/2021, nº 4.315/2021, nº 4.334/2021, nº 4.347/2022, nº 4.348/2022 e nº 4.352/2022 que concerne sobre a realização de reuniões e eventos de caráter público e privado, a realização das aulas presenciais na Escolas Públicas e Privadas em todos os níveis, do funcionamento das atividades comerciais e de serviços, dos templos e demais atividades religiosas de caráter coletivo, da realização de eventos esportivos no Município de Codó e sobre o funcionamento presencial nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS GERAIS

Art. 2º - São medidas sanitárias gerais, em todo o



Município de Codó, para todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

I - nos locais públicos e de uso coletivo está facultado o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, com exceção nos locais de ambientes fechados, sejam públicos ou privados, devendo ser adotada, neste caso, a etiqueta respiratória;

II - manter ambientes arejados e a higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a Coronavírus (SARS - CoV-2) e outras doenças respiratórias;

III - os estabelecimentos devem manter a comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias contra a COVID-19, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E REUNIÕES

Art. 3º - A partir da data de publicação do presente Decreto, em todo território do Município de Codó, fica autorizado a realização de reuniões e eventos em locais abertos e fechados, de caráter público e privado, devendo obedecer a capacidade máxima de ocupação do ambiente, assim como ser cumpridas pelos responsáveis e/ou proprietários dos estabelecimentos as seguintes regras:

I - Em locais abertos: o uso de máscaras faciais de proteção é uma faculdade de cada indivíduo, ressalvadas as restrições constantes em norma municipal;

II - Em locais fechados:

a) disponibilizar na entrada do estabelecimento recipiente com álcool em gel para os participantes do evento ou reunião higienizarem as mãos na chegada e na saída do estabelecimento;

b) fiscalizar o uso de máscara de proteção pelos participantes do evento ou reunião, bem como fornecer àqueles que não a porte, impedindo o ingresso do cliente que recuse o uso;

c) higienizar o estabelecimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das

atividades, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

§ 1º Incluem-se na autorização a que se refere o caput, reuniões e eventos em estabelecimentos particulares, a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, aniversários, eventos científicos e afins, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços.

§ 2º As licenças e/ou alvarás para a realização de reuniões ou eventos nominados no parágrafo anterior, caso dependa de expedição por órgãos de outra esfera de poder, a parte interessada deverá solicitar diretamente a quem for competente sem a intervenção do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Fica liberado o funcionamento das Casas de Festas de domingo a terça-feira, das 16:00h às 00:00h e de quarta-feira a sábado das 18:00h às 03:00h do dia seguinte, devendo obedecer a restrição contida no caput deste artigo.

§ 4º Considera-se eventos festivos: festas em bares, restaurantes, lojas de conveniência, shows, blocos de carnaval, uso e transporte de paredões de som, seja de propulsão humana ou auto mecânica, jantares festivos, confraternizações, aniversários, bodas, casamento, formatura, comemoração de aprovação em concurso público e/ou vestibulares ou similares, eventos científicos, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como eventos com voz e violão e por grupos ou bandas musicais entre outras

§ 5º Visando proporcionar a oportunidade de emprego e renda aos músicos locais, fica facultado aos promotores de eventos e/ou festas que busquem, dentro do possível, contratar bandas e grupos musicais do Município de Codó.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 4º - Fica permitida, a partir da publicação deste Decreto, em todo o Município de Codó, a realização de eventos esportivos de qualquer natureza em ambientes abertos e fechados, públicos e privados, em qualquer horário, respeitando a capacidade máxima do ambiente.

CAPÍTULO V

DA PERMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE CARÁTER PÚBLICO E PRIVADO

Art. 5º - Fica permitida a realização de eventos de



caráter público e particular em ambientes abertos e fechados, em qualquer horário a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo Único. Consideram-se eventos: festas em bares, restaurantes, lojas de conveniência, shows, uso e transporte de paredões de som em vias públicas ou em estacionamento de postos de combustíveis, seja de propulsão humana ou auto mecânica, bem como aqueles realizados por grupos ou bandas musicais em trios elétricos.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, LANCHONETES, QUIOSQUES, SIMILARES E AFINS

Art. 6º - Fica permitido o funcionamento de bares, lojas de conveniência, restaurantes, lanchonetes, quiosques, similares e afins em qualquer dia da semana e horário, devendo ser obedecidas as regras estabelecidas no artigo 3º, inciso II deste Decreto.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DOS CULTOS, MISSAS, CERIMÔNIAS E DEMAIS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO

Art. 7º- Fica permitida, a partir da publicação deste Decreto, a realização de cultos, missas, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo, devendo as autoridades eclesásticas fazer obedecer a capacidade máxima do ambiente, assim como disponibilizar álcool em gel e o uso permanente de máscaras de proteção durante a realização do evento.

Parágrafo único. As regras constantes deste artigo aplicam-se obrigatoriamente as instituições religiosas localizadas no território do Município de Codó.

CAPÍTULO VIII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.

Art. 8º- Fica autorizado o exercício das atividades comerciais e de serviços, a partir da 08:00 h às 18:00 h, respeitando as normas das convenções coletivas de cada categoria, ressalvadas as atividades e serviços essenciais tais como farmácias, os serviços de saúde, supermercados e similares.

I - As medidas sanitárias devem ser sempre

observadas em qualquer caso, devendo ainda ser obedecido as seguintes regras:

a) disponibilizar na entrada do estabelecimento recipiente com álcool em gel, para os clientes higienizarem as mãos na chegada e na saída do estabelecimento;

b) fiscalizar o uso de máscara de proteção pelos clientes, bem como fornecer àqueles que não a porte, impedindo o ingresso do cliente que recuse o uso;

c) higienizar o estabelecimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

Art. 9º - A partir da publicação deste Decreto, as academias de ginástica e estabelecimentos congêneres poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual, respeitando a capacidade máxima de cada ambiente.

Art. 10 - O funcionamento dos estabelecimentos de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual, não obstante a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos colaboradores e clientes.

CAPÍTULO IX DAS AULAS ESCOLARES PRESENCIAIS E DA DISPENSA DOS GRUPOS DE MAIOR RISCO

Seção I Das Aulas Presenciais

Art. 11 - A partir da publicação do presente Decreto, fica permitido o funcionamento das aulas presenciais nas escolas e instituições de ensino superior, médio, fundamental e educação Infantil, bem como das instituições educacionais de idiomas, de educação complementar e similares localizadas no Município de Codó, que pertençam a rede Pública e Privada.

Parágrafo único. A direção da Instituição de Ensino deverá disponibilizar no hall de entrada e saída do estabelecimento recipiente com álcool em gel para uso dos seus alunos e colaboradores.

Seção II Da Dispensa dos Grupos de Maior Risco da Iniciativa Privada



Art. 12 - Os trabalhadores cuja vacinação contra a COVID-19 não seja recomendada em razão de suas condições de saúde, devidamente atestadas em parecer médico, devem ser dispensados, a critério do empregador, do exercício presencial de suas respectivas atribuições, se pertencentes aos grupos de maior risco.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o caput deste artigo:

I - não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem;

II - deve ser executada sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

III - deve ser precedida de apresentação de parecer médico no qual conste expressamente que as condições de saúde do trabalhador não recomendam a vacinação contra a COVID-19.

Art. 13 - Os trabalhadores que, mesmo abrangidos pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, tenham se recusado a receber as doses da vacina devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, desde que não tenham testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresentem sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a adoção, pela iniciativa privada, de revezamento de trabalhadores e demais estratégias de distanciamento social destinadas à contenção da COVID-19.

CAPÍTULO X DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I Das Regras Gerais

Art. 14 - A partir da publicação do presente Decreto, o funcionamento de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo municipal dar-se-á de

acordo com as seguintes regras:

I - A lotação de cada setor não poderá ultrapassar a sua capacidade física máxima;

II - Para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o dirigente do órgão adotará, se necessário, as providências necessárias a fim de que o servidor cumpra as suas atividades presencialmente.

III - Os servidores públicos pertencentes ou não aos grupos de maior risco e que já tenham tomado as doses disponíveis da vacina contra a COVID-19 devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto.

IV - Os servidores públicos que, mesmo abrangidos pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, tenham se recusado a receber as doses da vacina devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, desde que não tenham testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresentem sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus, devendo apresentar exame com resultado negativo para a COVID-19.

V - Durante o funcionamento dos órgãos do poder público municipal, em ambientes fechados, deverão ser observadas as regras contidas no artigo 3º, inciso II, letras "a", "b" e "c".

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 15- Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, impedir ou dificultar a ação das equipes de fiscalização sanitária, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal: "infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa" e as dispostas no artigo 12º, do Decreto Municipal nº 4.285/2021, de 31/03/2021.

Parágrafo Único - A fiscalização e as formas de atuação conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Governo com o apoio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Maranhão, durante a vigência do Decreto nº 37.360/2022 que estabelece Estado de Calamidade



Pública em todo Maranhão, tem como finalidade verificar o cumprimento e fazer cumprir as normas deste Decreto.

Art. 16 - O disposto neste Decreto não invalida as providências e autorizações determinadas anteriormente nos Decretos Municipais nºs. 4.221/2020, 4.222/2020, 4.223/2020, 4.224/2020, 4.226/2020, 4.228/2020, 4.230/2020, 4.233/2020, 4.235/2020, 4.236/2020, 4.249/2020, 4.252/2020, 4.275/2021, 4.280/2021, 4.281/2021, 4.285/2021, 4.289/2021, 4.291/2021, 4.296/2021, 4.299/2021, 4.307/2021, 4.308/2021, 4.310/2021, 4.312/2021, 4.313/2021, 4.315/2021, 4.317/2021, 4.320/2021, 4.322/2021, 4.327/2021, 4.334/2021, 4.348/2022 e 4.352/2022 naquilo que não forem conflitantes.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES
Prefeito Municipal

Código identificador:

857b305b955351aed7ccdb0ee99a61e08e4f1c624c18f99208b0db41be354a3146
841646905dfda0d75f27485afd0c91a5c54f8aabe36d3f90167d5714467ee3



CIDADE DE TODOS
Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Codó - MA

CNPJ: 06.104.863.0001-95 Criado pela Lei Nº 1.718 de
11/12/2014 |

Prefeito Dr. José Francisco
Praça Ferreira Bayma, Centro
Telefone: (99) 3661 1399

